



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **8/6/2010**

**94** TC-002060/026/08 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz das Palmeiras.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Gilcimar Dantas.

**Advogado(s):** Jorge Alberto Galimbertti, Antonio Decomedes Baptista e outros.

**Acompanha (m):** TC-002060/126/08.

**Auditada por:** UR-10 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-10 - DSF-II.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 26,01% |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 70,24% |
| Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB: | 100,0% |
| Aplicação na Saúde:                        | 22,52% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 42,47% |
| Superávit Orçamentário:                    | 3,52%  |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz das Palmeiras**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 33/76 são as seguintes:

**Planejamento e Execução Física**

- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

**Índices de Desempenho Operacional**

- perda de 76 posições no agregado longevidade e 71 posições no agregado escolaridade;
- taxas de mortalidade infantil, na infância e de mães adolescentes são maiores do que as encontradas na própria região, revelando deficiência na aplicação dos recursos da saúde;
- IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de 4,7 - numa escala de 0 a 10 -, abaixo apenas da rede privada do Brasil, que foi de 6,0.

**Dívida Ativa**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- extinção sem julgamento de mérito de ações judiciais de execução de créditos tributários por inércia da administração, bem como interrupção, pela mesma razão, de pagamento das parcelas dos créditos que foram parcelados administrativamente.

### **Multas de Trânsito**

- utilização de apenas 18,12% do valor arrecadado a esse título, permanecendo o saldo em conta vinculada.

### **Royalties**

- recursos não movimentados em conta vinculada.

### **Aplicação no Ensino**

- aplicação tão somente de 23,71% de recursos no ensino, excluídos R\$4.522.092,10, referentes: aos restos a pagar não quitados até 31/01 de 2009; aos gastos com remuneração e encargos de pessoal em desvio de função; despesas com ensino médio e superior e demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; além da glosa das receitas adicionais, dos rendimentos financeiros e do *plus* do FUNDEB;

- balancete da despesa não evidencia código de aplicação ou fonte de recursos dos valores contabilizados, estando consolidadas despesas com recursos próprios, salário educação, convênios, *plus* do FUNDEB, etc., inviabilizando os cálculos nos moldes preceituados pelo AUDESP.

### **Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta**

- saldo de precatório parcelado em 84 vezes lançado no balanço patrimonial sem correção, havendo atualização somente quando da quitação das parcelas.

### **Transferência de Recursos ao Terceiro Setor**

- muitos repasses deixaram de ser relacionados pela Prefeitura, verificando-se, contudo, num exame por amostragem, que foram eles objeto de prestações de contas e que estão acompanhadas dos respectivos pareceres conclusivos.

### **Licitações**

- não há controle dos dados quantitativos, não tendo sido a auditoria informada do total da despesa licitada no exercício;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- em geral, os editais exigem visitas técnicas com hora e dia preestabelecidos;
- convite nº 12/2008: melhor proposta ficou 15,13% (R\$149.500,00) acima do inicialmente orçado, não havendo justificativas para esse sobrepreço;
- revogação do convite nº 43/2008, sendo realizada, em seu lugar, a tomada de preços nº 16/2008, examinada no TC-2256/006/08, sem observância da recomendação feita nesse processado quanto à exigência de licenças da CETESB e de vistoria pelo IPREM apenas da licitante vencedora, além do preço por ela ofertado estar 25% acima daquele obtido no convite revogado.

#### **Convênio CDHU - Execução**

- valores das unidades habitacionais foram alterados em 67,12% após aditamento do convênio celebrado em 2006.

#### **Gerenciamento da Folha de Pagamento**

- contrato celebrado em 2005 com o Banco Nossa Caixa S.A. não foi precedido de licitação.

#### **Pessoal**

- recolhimento de FGTS para os detentores de cargos em comissão;
- pagamento de aviso prévio e de 40% de multa, referente ao FGTS, aos detentores de cargos em comissão exonerados;
- horas extras praticadas acima do limite.

#### **Tesouraria e Almoxarifado**

- deficiência no controle interno.

#### **Transferência da Gestão Pública**

- audiências públicas da saúde foram realizadas pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sem a participação da administração municipal.

#### **Restrições de Último Ano de Mandato**

- aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato;
- a partir de abril, os reajustes e revisões salariais não se limitaram à inflação dos 12 últimos meses;
- despesas com publicidade dos atos oficiais superaram a média do que foi despendido a esse título nos 3 exercícios imediatamente anteriores, bem como o gasto relativo a 2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- envio das relações referentes ao terceiro setor incompletas;
- falta de remessa de uns e encaminhamento extemporâneo de outros documentos, por meio do AUDESP;
- inconsistência de alguns dos valores lançados nos balanços enviados ao sistema AUDESP.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 96/143, que vieram acompanhadas de farta documentação.

Especificamente quanto à aplicação de recursos no ensino, contesta o percentual apurado pela auditoria de 23,71% e afirma terem sido glosadas em duplicidade despesas empenhadas com recursos próprios, no total de R\$394.465,98, referentes a auxílios financeiros concedidos a estudantes (R\$75.000,00) e à supervisão de ensino (R\$319.465,98). Contrapõe-se, ainda, à exclusão das demais despesas, inclusive dos restos a pagar não quitados até 31/01/2009, por contarem eles com o devido suporte financeiro.

No tocante aos "royalties", diz não haver qualquer exigência legal para a movimentação em conta vinculada dos recursos recebidos a esse título.

A respeito da atualização de saldo de precatório, argumenta que a atualização das parcelas é feita com base no IGPM do mês de pagamento, consoante termo de acordo homologado nos autos da ação de desapropriação que originou o título judicial mencionado pela auditoria.

Relativamente à tomada de preços nº 16/2008, apresenta cópia da ata da sessão pública de abertura dos envelopes contendo propostas, onde consta que "as licenças exigidas nos itens 6.1.11 a 6.1.13, nos termos do enunciado nº 14, das súmulas de jurisprudências do TCE/SP, fica a referida licitante cientificada de que deverá apresentá-las na ocasião da assinatura do contrato". Busca, assim, comprovar que a exigência de licenças foi imposta somente à licitante vencedora.

Com referência às restrições de último ano de mandato, assevera que o aumento nesse período da taxa de despesas com pessoal se deu em razão da contratação por tempo determinado de 11 professores, a maioria deles em substituição a servidores em licença de saúde, e da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nomeação de 8 ocupantes de cargos efetivos para o exercício de cargos em comissão, depois de outros terem sido exonerados. Comenta, ainda, ter sido concedida revisão geral à remuneração dos servidores, por meio da Lei Municipal 1.818, que foi editada em 02/04/2008, antes, portanto, do prazo vedado de 180 dias antes do término do mandato.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ, em demonstrativo que elaborou às fls. 279/282, constatou que o valor de R\$394.465,98 foi de fato duplamente glosado, devendo, portanto, retornar ao cálculo das despesas com ensino, como também as despesas com: 1) a remuneração e encargos relativos ao fonoaudiólogo, à nutricionista, ao padeiro e ao chefe da seção de merenda (R\$118.330,37); e 2) pagamento de energia elétrica do prédio da merenda escolar (R\$19.015,55).

Apurou, assim, que a aplicação de recursos no ensino correspondeu a 26,01% da receita de impostos e transferências.

Diante disso, a Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, reputando descaracterizada a suposta ofensa ao artigo 21 da LRF, ante os esclarecimentos apresentados pela defesa.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002060/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2005** - TC-002942/026/05 - favorável;

**2006** - TC-003394/026/06 - favorável; e

**2007** - TC-002531/026/07 - desfavorável, pendendo de julgamento pedido de reexame.

É o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002060/026/08

Após examinar os autos, verifico, primeiramente, que às ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública foram destinados recursos equivalentes a 26,01% da receita oriunda de impostos, consoante demonstrativo elaborado às fls. 279/282 pelo Setor de Cálculos de ATJ, que retificou o percentual apurado pela auditoria, após incluir no cômputo das despesas do setor:

- os R\$394.465,98, que foram, de fato, duplamente glosados, quantia essa por si só suficiente para completar o percentual mínimo obrigatório;
- a remuneração e encargos relativos ao fonoaudiólogo, à nutricionista, ao padeiro e ao chefe da seção de merenda (R\$118.330,37), sendo oportuno ressaltar a esse respeito que o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases classifica as merendeiras e nutricionistas como profissionais da educação básica que atuam no âmbito do sistema de ensino, cujas remunerações podem ser pagas com a parcela de 40% dos recursos FUNDEB, admitindo-se ainda, consoante orientação do Ministério da Educação, o custeio com essa mesma parcela das despesas com fonoaudiólogos, quando sua efetiva atuação for indispensável ao ensino-aprendizagem dos alunos, de acordo com as alegações da defesa; e
- o pagamento de energia elétrica do prédio da merenda escolar (R\$19.015,55).

Destinou, outrossim, o correspondente a 70,24% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 29,76% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), aplicando os restantes 0,64% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 22,52% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 42,47% da receita corrente líquida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$103.669,77, acima, portanto, do valor mínimo exigível de 10% do saldo remanescente de R\$655.773,33 de exercícios anteriores, já que não foram apresentados mapas/ofícios, bem como inexistem requisitórios de pequeno valor.

Além disso, restou demonstrada nos autos a observância das regras contidas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,52%.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial evoluíram positivamente.

Inexistem dívidas de longo e de curto prazo.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (respectivamente, TCs 1797/010/05, 1949/010/07, 1627/010/08, 1387/010/09, 1386/010/09, 1385/010/09 e 1388/010/09).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor de Bens Patrimoniais, enquanto os setores de Tesouraria e Almoxarifado estão sendo regularizados, no dizer da defesa.

Quanto às contribuições do FGTS relativas a servidores ocupantes de cargos em comissão, nada tenho a objetar, visto que seu recolhimento mensal afigura-se devido,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

segundo jurisprudência desta Corte<sup>1</sup> e do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, o pagamento de multa rescisória de 40% sobre o FGTS, no montante de R\$26.660,57, deverá ser examinado em autos apartados.

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz das Palmeiras**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- a formação de autos apartados contendo cópia de fls. 33, 60/61, 96 e 128/131 deste processado e fls. 1032/1047 do Anexo VI, para análise do pagamento de multa do FGTS mencionado no item 7.4.2 do relatório da auditoria; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória.

Eis o meu voto.

---

<sup>1</sup> TCs 3427/026/07, 493/026/08 e 245/026/08.